



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 088/2020

Responde consulta do COLÉGIO TRÊS IRMÃOS & CIA LTDA (Liceu de Piripiri) quanto à situação específica da aluna M.L.G.S.S, matriculada no 9º ano do Ensino Fundamental.

PROCESSO CEE/PI Nº 067/2020

INTERESSADO: Colégio Três Irmãos –Liceu de Piripiri – Piripiri (PI)

ASSUNTO: Consulta sobre matrícula da aluna M.L.G.S.S.

RELATORA: Cons^a Viviane Fernandes Faria

I – HISTÓRICO

A diretora do Colégio Três Irmãos - Liceu de Piripiri, Sra Maria dos Remédios Cerqueira Oliveira Fontenele solicitou orientação a este Conselho, por meio do Ofício Nº 01/2020, protocolado em 17/03/2020, formalizado no Processo CEE/PI nº 067/2020.

O Colégio esta situado na Rua Baurélio Mangabeira, nº 254, Centro, CEP: 64.260-000, na cidade de Piripiri (PI), inscrito com CNPJ 63.508.246/0001-99.

A solicitação em tela refere-se à aluna M.L.G.S.S., matriculada no 9º ano do Ensino Fundamental que, em razão de enfermidade, frequentou a escola apenas por 02 dias letivos desde o início do período letivo de 2020, tornando inviável o acompanhamento pedagógico e a sua avaliação.

Consta no processo, além do ofício da escola (pág.01), o Histórico Escolar (pág. 02-03), atestado médico da estudante (pág. 04), com a solicitação de afastamento escolar e laudo psicológico (pág. 05), atestando a impossibilidade da aluna em frequentar as aulas.

II – RELATÓRIO

A preocupação da direção com a estudante, que é aluna da escola desde o primeiro ano do Ensino Fundamental conforme consta no Histórico Escolar dos anos anteriores, sempre com excelente desempenho acadêmico, é legítima e comprova o compromisso da instituição com a educação integral de seu corpo discente

Não cabe aqui a análise do CID apresentado no atestado médico ou do laudo psicológico, mas sim da conduta da escola diante da aluna com prescrição médica de afastamento por tempo indeterminado.

A legislação educacional não prevê abono de faltas, visto que um dos critérios para a aprovação é a frequência mínima de 75% às aulas e demais atividades escolares, conforme o artigo 24, inciso VI da LDB. Porém, em 2018, a Lei 13.716 incluiu na LDB o artigo 4º, no qual assegura o atendimento educacional durante o período de internação ao aluno da Educação Básica internado para tratamento de saúde hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o poder público em regulamentação, na esfera de sua competência administrativa.

Outra legislação lembrada em tempos atuais, em decorrência da Pandemia da Covid-19, é o Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento, por duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado.



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 088/2020

No entendimento desta relatora, considerando o Histórico Escolar da estudante e o fato da mesma estar em tratamento médico com indicação de permanência domiciliar enquanto estiver em acompanhamento clínico, cabe o enquadramento do artigo 4º da LDB, bem como a implantação do regime de exercícios domiciliares, conforme previsto no Decreto-Lei nº 1.044, com a regulamentação de um limite máximo de afastamento.

III – CONCLUSÃO E VOTO

Face ao exposto esta relatora vota pela autorização da permanência da estudante em regime de exercícios domiciliares, a partir do disposto no artigo 4º da LDB e o Decreto-Lei nº 1.044 de 1969, desde que:

- a. A escola mantenha um acompanhamento da estudante na orientação dos estudos e viabilize a verificação da aprendizagem em momentos presenciais;
- b. O período de afastamento da estudante não poderá ser superior a um limite máximo de 40% dos dias letivos, a contar a partir do retorno às atividades escolares após o período de quarentena.

Ainda, a escola deverá notificar o Conselho Tutelar do Município, atendendo o disposto no artigo 12, inciso VIII da Lei de Diretrizes e Bases – LDB.

É importante ressaltar que esta orientação é de caráter completamente excepcional, não gerando, pois, jurisprudência para situações aparentemente similares, não podendo, assim, ser aplicada para outras situações sem uma análise mais detida do contexto.

É o parecer, s.m.j.

Sessão Virtual do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ, em Teresina, 07 de abril de 2020.

Cons.^a Viviane Fernandes Faria - Relatora

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou por unanimidade o parecer da relatora.

Cons. Francisco Soares Santos Filho
Presidente do CEE/PI